



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

|                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                            |           |                    |       |                                                                                                                                                                                                                                          |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|--------------------|-------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Toda a correspondência, quer officia, quer relativa a anúncios e à assinatura do <i>Diário do Governo</i> , deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente. | <b>ASSINATURAS</b>                                                                         |           |                    |       | O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sôlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento. |
|                                                                                                                                                                                                                                                           | As 3 séries . . .                                                                          | Ano 240\$ | Semestre . . . . . | 130\$ |                                                                                                                                                                                                                                          |
|                                                                                                                                                                                                                                                           | A 1.ª série . . .                                                                          | 90\$      | " . . . . .        | 43\$  |                                                                                                                                                                                                                                          |
|                                                                                                                                                                                                                                                           | A 2.ª série . . .                                                                          | 80\$      | " . . . . .        | 43\$  |                                                                                                                                                                                                                                          |
|                                                                                                                                                                                                                                                           | A 3.ª série . . .                                                                          | 80\$      | " . . . . .        | 43\$  |                                                                                                                                                                                                                                          |
|                                                                                                                                                                                                                                                           | Avulso: Número de duas páginas \$30;<br>de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas |           |                    |       |                                                                                                                                                                                                                                          |

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior :

- Decreto n.º 21:897** — Autoriza a Câmara Municipal do concelho de Redondo a proceder às obras de reconstrução do edificio do Teatro de João Anastácio Rosa.
- Portaria n.º 7:470** — Determina que as repartições dos bairros e concelhos às quais incumbe a realização de averbamentos, registos e outro expediente relativo a manifestos, compras, vendas, trocas ou cedências de armas de defesa, caça, de recreio e outras cobrem emolumentos pela execução dêsses serviços.

### Ministério da Justiça e dos Cultos :

- Decreto n.º 21:898** — Reforça a verba orçamental destinada a «Despesas a satisfazer pelo produto do imposto de justiça» e manda aplicar parte dessa verba na construção de cadeias centrais em Lisboa e Pôrto, de várias cadeias distritais e de uma nova colónia penal.

### Ministério das Finanças :

- Decreto n.º 21:899** — Determina que o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 21:378 (proibição da posse antes de o respectivo diploma ter sido visado pelo Tribunal de Contas e publicado no *Diário do Governo*) não seja aplicável aos chefes de gabinete e secretários do Presidente do Ministério e dos Ministros, e permite que os propostos de tesoureiro e os fiéis de tesouraria tomem posse antes do visto.
- Decreto n.º 21:900** — Inscreve uma verba no orçamento do Ministério destinada à compensação de vencimento a um proposto de tesoureiro das contrastarias do Pôrto.

### Ministério da Marinha :

- Decreto n.º 21:901** — Regula a organização das tripulações ou companhias dos navios.

### Ministério da Instrução Pública :

- Novª publicação**, rectificada, da portaria n.º 7:468, que aprova os programas das cadeiras das Escolas de Belas Artes.

### Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura :

- Decreto n.º 21:902** — Considera em serviço official em Lisboa, durante os dias em que se realizar o I Congresso da Indústria Portuguesa, os funcionários técnicos do Estado relacionados com os objectivos e programas dos trabalhos do mesmo Congresso.

Anastácio Rosa, que foi destruído por um incêndio em 27 de Março último, e solicita autorização superior para proceder às respectivas obras, independentemente das formalidades da hasta pública, a que se refere o artigo 193.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913.

Considerando que a referida solicitação se justifica, visto àquele corpo administrativo ter sido oferecido o auxílio dos muniçipes, tanto em trabalho como em dinheiro e materiais, auxílio êsse que só poderá ser aproveitado se as citadas obras forem efectuadas por administração directa;

Considerando ainda que a reconstrução por administração directa da Câmara Municipal permitirá a mais justa e equitativa distribuição do trabalho pelos operários desempregados mais necessitados;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal do concelho de Redondo a proceder às obras de reconstrução do edificio do Teatro de João Anastácio Rosa, independentemente das formalidades da hasta pública, a que se refere o artigo 193.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Novembro de 1932.—**ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*António de Oliveira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Daniel Rodrigues de Sousa—Antbal de Mesquita Guimarães—César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches—Duarte Pacheco—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires.*

Direcção Geral da Segurança Pública

Portaria n.º 7:470

Considerando que as repartições dos bairros e concelhos às quais incumbe a realização de averbamentos, registos e outro expediente relativo a manifestos, compras, vendas, trocas ou cedências a qualquer título, de armas de defesa, de caça, de recreio e outras, não são dotadas com verba para as suas despesas de material e expediente;

Considerando que as importâncias necessárias para

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 21:897

A Câmara Municipal do concelho de Redondo deliberou reconstruir o edificio do Teatro Municipal de João

tais despesas devem, segundo a lei, sair das suas receitas emolumentares, o que pressupõe a cobrança de emolumentos pelos diversos serviços da sua competência, mormente quando se trate do andamento de pretensões de interesse particular;

Considerando que não foi fixada retribuição alguma para determinados actos de serviço, embora estes acarretem trabalho apreciável, dando a sua execução lugar a dispendioso consumo de expediente;

Atendendo ao que foi representado pelas repartições interessadas;

Ao abrigo do disposto no artigo 83.º do decreto n.º 18:754, publicado em 4 de Setembro de 1930:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, o seguinte:

1.º Nas repartições dos bairros e concelhos às quais compete a execução dos serviços abaixo designados, serão cobradas com destino às respectivas despesas de expediente as verbas seguintes:

- a) Pela remessa à Direcção da Arma de Artilharia das facturas de compra ou venda de armas pelos armeiros, averbamento das fichas competentes e entrega destas aos interessados . . . . . 5\$00
- b) Pela concessão de autorização para compra de armas, nos termos do artigo 51.º do decreto n.º 18:754, incluindo o impresso . . . . . 3\$00
- c) Pela expedição de guias para pagamento de multas impostas por falta de manifesto de armas. . . . . 5\$00
- d) Pela avaliação de armas, nos termos do n.º 7.º da portaria n.º 7:366, e passagem das respectivas guias de multa . . . . 10\$00

2.º Quando, deduzidas as despesas com o expediente da repartição, se verifique a existência de saldo disponível do produto das receitas arrecadadas com fundamento no determinado no n.º 1.º desta portaria, será ele considerado receita emolumentar do pessoal da mesma repartição.

3.º Sobre as importâncias fixadas nas alíneas a) a d) do n.º 1.º incide o adicional de 3 por cento a que se refere o artigo 11.º do decreto n.º 14:027.

4.º Além da quantia de que trata o artigo 74.º do decreto n.º 18:754, e o n.º 13.º da portaria n.º 7:366, serão cobrados na repartição que faz os averbamentos no mesmo artigo designados mais 5\$ por cada arma, dando-se a essa importância a aplicação fixada no artigo 3.º do decreto n.º 19:119, de 11 de Dezembro de 1930.

5.º Os requerimentos formulados ao abrigo do n.º 8.º da portaria n.º 7:366, do 22 de Junho de 1932, darão entrada na Repartição dos Serviços de Segurança, da Direcção Geral da Segurança Pública, acompanhados da quantia de 5\$, a que será dada a aplicação que o respectivo director geral determinar, independentemente da importância de que trata o n.º 4.º da portaria n.º 7:449, que só é devida quando tais requerimentos obtenham despacho favorável.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1932. — O Ministro do Interior, *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

4.ª Repartição  
da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:898

Considerando que no orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos para o actual ano económico, capi-

tulo 4.º, artigos 30.º e 31.º, «Despesas a satisfazer pelo produto do imposto de justiça» se acha consignada a verba de 3:800.000\$;

Considerando que o produto do mesmo imposto já entregue nos cofres do Estado é de 6:627.153\$10 havendo assim um excesso de receitas sobre a respectiva dotação orçamental de 2:827.153\$10;

Considerando finalmente que se torna urgente e indispensável a aplicação do produto deste imposto a obras de reconhecida utilidade pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2 do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A verba consignada no capítulo 4.º, artigo 30.º do orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos, para o actual ano económico, com aplicação à construção de obras novas, e cujo dispendio é satisfeito pelo produto do imposto de justiça, é reforçada com a quantia de 2:827.153\$10.

Art. 2.º No orçamento das receitas do referido ano económico, no capítulo 8.º, artigo 190.º «Imposto de justiça e multas criminaes» será adicionada a mencionada importância de 2:827.153\$10.

Art. 3.º Da verba consignada no referido artigo 30.º no orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos para o actual ano económico serão aplicados à construção de uma cadeia central em Lisboa 1:000.000\$, a uma cadeia central no Porto 1:000.000\$, a uma nova colónia penal 1:000.000\$ e à construção de várias cadeias distritais 1:000.000\$.

§ único. As verbas consignadas à construção das Cadeias Centrais de Lisboa e Porto serão postas à disposição das comissões que actualmente estão incumbidas da sua construção e as respeitantes às cadeias distritais serão entregues às respectivas câmaras municipais.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Novembro de 1932. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:899

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Não é aplicável o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 21:378, de 20 de Junho de 1932, aos chefes